



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732075 - RS (2024/0323174-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARCIO BURIN - RS055393
JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO - RS064275
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
ROSELIA LOPES CORREA - RS042962
AGRAVADO : JÚLIA MARIA DA SILVEIRA SOUZA
AGRAVADO : NEUZA MARIA DE SOUZA SCHELL
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349
MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. CONTRATOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A imputação de pagamento, conforme o art. 354 do Código Civil, determina que o montante pago seja destinado primeiramente à quitação dos juros e, somente após, ao principal, salvo disposição contratual em contrário ou manifestação expressa do credor.
2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da aplicação do art. 354 do Código Civil, desde que não haja disposição contratual ou legal em sentido diverso.
3. No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732075 - RS (2024/0323174-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARCIO BURIN - RS055393
JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO - RS064275
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
ROSELIA LOPES CORREA - RS042962
AGRAVADO : JÚLIA MARIA DA SILVEIRA SOUZA
AGRAVADO : NEUZA MARIA DE SOUZA SCHELL
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349
MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. CONTRATOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A imputação de pagamento, conforme o art. 354 do Código Civil, determina que o montante pago seja destinado primeiramente à quitação dos juros e, somente após, ao principal, salvo disposição contratual em contrário ou manifestação expressa do credor.
2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da aplicação do art. 354 do Código Civil, desde que não haja disposição contratual ou legal em sentido diverso.
3. No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULO DO VALOR EXEQUENDO NA FORMA DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que entendeu pela inaplicabilidade do art. 354 do Código Civil ao cálculo do valor devido.

2) Perfeitamente possível a aplicação da regra contida no art. 354 do CC ao caso em apreço, onde as partes possuem contrato de previdência privada, não havendo qualquer menção no dispositivo legal de que incidente apenas em contratos bancários.

3) Não há qualquer vedação no título executivo de aplicação da regra legal prevista no artigo 354 do Código Civil, a qual determina que primeiro deve se amortizar os juros de mora e posteriormente o valor principal devido.

4) Assim, o cálculo apresentado pela parte credora, que aplicou a previsão contida no art. 354 do CC, está correto, pelo que o recurso merece ser provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (e-STJ, fl. 43)

Os embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL foram rejeitados (e-STJ, fls. 67-70 e 71-72).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) art. 354 do Código Civil, pois teria sido indevidamente aplicado ao caso concreto, que não configuraria hipótese de imputação de pagamento, já que se trataria de mera atualização de um único débito com principal e acessórios, o que, segundo sustenta, poderia acarretar duplicidade de juros e anatocismo e que teria sido desconsiderado que a imputação de pagamento pressuporia a existência de dois ou mais débitos da mesma natureza perante um só credor; como só haveria um débito, a aplicação do regime de imputação não seria possível no caso.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 93-98).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, JULIA MARIA DA SILVEIRA SOUZA e NEUZA MARIA DE SOUZA SCHELL interpõem agravo de instrumento contra decisão proferida no cumprimento de sentença que afastou a aplicação do art. 354 do Código Civil por entendê-lo restrito a contratos bancários. As agravantes alegam erro de cálculo na purga da mora, sustentam que os pagamentos devem ser imputados primeiro aos juros vencidos e depois ao principal, pleiteiam efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para que se observe o art. 354 do

Código Civil no cálculo do saldo remanescente, inclusive com repercussão na base de incidência da multa de 10%.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo de instrumento, assentando a possibilidade de aplicação do art. 354 do Código Civil em contratos de previdência privada, por inexistir menção legal que limite sua incidência ao setor bancário. Concluiu que não há vedação no título executivo à observância da regra de imputação de pagamento, determinando que do valor devido sejam abatidos primeiramente os juros e, depois, o principal, reputando correto o cálculo apresentado pela parte credora que seguiu esse critério (e-STJ, fls. 40-43).

Posteriormente, os embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL foram desacolhidos. O órgão julgador registrou a ausência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto a matéria já havia sido suficientemente enfrentada no acórdão, e destacou que os embargos não se prestam à rediscussão do mérito nem impõem o enfrentamento de cada dispositivo legal invocado, preservando-se, ainda, o prequestionamento nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 67-72).

Violação ao art. 354 do Código Civil.

Alega a parte recorrente que teria sido indevidamente aplicado ao caso concreto o dispositivo acima, que não configuraria hipótese de imputação de pagamento, já que se trataria de mera atualização de um único débito com principal e acessórios, o que, segundo sustenta, poderia acarretar duplicidade de juros e anatocismo. Acrescenta que teria sido desconsiderado que a imputação de pagamento pressuporia a existência de dois ou mais débitos da mesma natureza perante um só credor; como só haveria um débito, a aplicação do regime de imputação não seria possível no caso.

Os acórdãos afirmam a aplicabilidade do art. 354 do Código Civil ao caso de previdência privada, sem limitação de aplicação aos contratos bancários, e determinam que os pagamentos sejam imputados primeiro aos juros e depois ao capital, reputando correto o cálculo da exequente (e-STJ, fls. 40-43). Leia-se trecho da fundamentação:

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, impende salientar que, quando da análise do pedido de efeito suspensivo, deferi o postulado pela parte agravante, e, no presente momento, mantenho tal entendimento.

Isso porque, perfeitamente possível a aplicação da regra contida no art. 354 do CC ao caso em apreço, onde as partes possuem contrato de previdência privada, não havendo qualquer menção no dispositivo legal de que incidente apenas em contratos bancários.

Por pertinente, colaciono julgados onde a norma em comento foi aplicada em contratos diversos, inclusive de previdência privada, in verbis:
[...]

Ademais, não há qualquer vedação no título executivo de aplicação da regra legal prevista no artigo 354 do Código Civil, a qual determina que primeiro deve se amortizar os juros de mora e posteriormente o valor principal devido.

Sendo assim, o cálculo apresentado pela parte credora, que aplicou a previsão contida no art. 354 do CC, está correto, pelo que o recurso merece ser provido.

Por conseguinte, considerando os comemorativos do caso concreto, voto pelo provimento do agravo de instrumento, para o fim de determinar a observância da regra contida no art. 354 do CC, ou seja, do valor devido, sejam abatidos primeiramente os juros e depois o principal."

Nos embargos de declaração, rejeitam a alegada omissão e reafirmam que a matéria foi enfrentada, não havendo vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, sendo incabível a rediscussão do mérito (e-STJ, fls. 67-72).

Ora, *"A imputação do pagamento constitui mecanismo jurídico que determina a forma de abatimento das obrigações no momento do pagamento, preservando a distinção entre o valor principal e os juros. Assim, o montante pago deve ser inicialmente destinado à quitação integral dos juros, somente sendo abatido do capital após o adimplemento total desses encargos"* (REsp n. 1.518.005/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 23/10/2015).

Trata-se de regra legítima e amplamente aceita, cujo afastamento apenas se justifica diante de disposição legal ou contratual expressa em sentido diverso, conforme reconhecido pela jurisprudência desta Corte.

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. REEXAME DE PROVAS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. A imputação do pagamento primeiramente nos juros é instituto que, via de regra, alcança os contratos em que o pagamento é diferido em parcelas. Objetiva diminuir a oneração do devedor. Ao impedir que os juros sejam integrados ao capital para, só depois dessa integração, ser abatido o valor das prestações, evita que sobre eles (juros) incida novo cômputo de juros. É admitida a utilização do instituto quando o contrato não disponha expressamente em contrário. Precedentes. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.735.450/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 8/4/2019).

Sob essa perspectiva, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual deve ser observada a regra prevista no art. 354 do Código Civil, que estabelece a ordem preferencial de imputação do pagamento em dívidas compostas por capital e juros. Assim, realizado o pagamento parcial pelo devedor, a lei é clara ao determinar que o valor seja primeiramente destinado à quitação dos juros, salvo disposição contratual diversa ou manifestação expressa do credor em sentido contrário. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO DE SÚMULA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PAGAMENTO. REGRA DE

IMPUTAÇÃO. ART. 354 DO CC/2002. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 5. 'Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital' (art. 354 do CC/2002). Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 6. A alteração da conclusão do Tribunal de origem a respeito de cobrança indevida de juros capitalizados encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 7. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1421473/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PAGAMENTO QUE DIFERE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão singular que deu parcial provimento ao recurso especial da instituição financeira, ora agravada, reconhecendo-se a violação ao art. 354 do Código Civil, que assim dispõe: "Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital." 2. "A imputação do pagamento primeiramente nos juros é instituto que, via de regra, alcança os contratos em que o pagamento é diferido em parcelas. Objetiva diminuir a oneração do devedor. Ao impedir que os juros sejam integrados ao capital para, só depois dessa integração, ser abatido o valor das prestações, evita que sobre eles (juros) incida novo cômputo de juros. É admitida a utilização do instituto quando o contrato não disponha expressamente em contrário" (AgInt no REsp 1.735.450/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 8/4/2019). 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp 1515690/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019).

Dessa forma, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.732.075 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0323174-5

Número de Origem:

00547150820158210001 50160624620158210001 51354241620238217000 547150820158210001
54715082015821000150160624620158210001

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : MARCIO BURIN - RS055393

JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO - RS064275

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

ROSELIA LOPES CORREA - RS042962

AGRAVADO : JÚLIA MARIA DA SILVEIRA SOUZA

AGRAVADO : NEUZA MARIA DE SOUZA SCHELL

ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349

MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025